



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Município de Reriutaba, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Reriutaba que tem por objetivo alcançar a recuperação de Créditos Tributários e não-tributários da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE RERIUTABA/CE -

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O REFIS terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias, com data de início estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS DO REFIS

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de correção monetária, multa moratória e juros, relativos aos créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2021, desde que realizado o pagamento do valor consolidado dos referidos tributos, com os acréscimos,



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, desde que a adesão se dê no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início do REFIS, podendo o valor da obrigação principal ser pago em até 08 (oito) parcelas;

II - redução de 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFIS;

III - com redução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFIS;

IV - com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFIS.

§1º Compreende-se por valor consolidado o somatório dos valores principais dos créditos por receita a serem parcelados, com a inclusão de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 4º O valor de cada parcela do REFIS será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87**

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro – CEP: 62.260-000 – Reriutaba – CE



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



acrescido mensalmente da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Art. 5º Os créditos parcelados sob a égide do REFIS poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao REFIS.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFIS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anterior ao Programa aqui instituído.

Art. 6º A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 7º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos selecionados pelos participantes serão consolidados na data da adesão do programa.

SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 8º A adesão ao REFIS será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

III - procuração particular, na hipótese de mandatário.

§1º A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.

§3º Nos casos em que o requerimento de adesão ao REFIS for

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87**

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 - Centro - CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



realizado de forma parcelada, a homologação se dará com o pagamento da primeira parcela, a qual deverá ser efetuada até o 5º (quinto) dia útil a contar da solicitação.

SEÇÃO IV - DO CANCELAMENTO DO PROGRAMA

Art. 9º. O parcelamento formalizado com base no Programa será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 02 (duas) parcelas, subsequentes ou não.

§1º Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão do Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

§2º Caso o contribuinte tenha optado por realizar o pagamento nos termos do inciso I, do artigo 3º, a segunda parcela poderá ser paga em até 15 (quinze) dias corridos após o vencimento, com a incidência dos encargos legais, sob pena de cancelamento da adesão.

CAPÍTULO III - DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS

Art. 10. Fica autorizada a remissão e anistia, de ofício, dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de setembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados, no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§1º O valor disposto no caput do artigo é referente ao valor original de cada crédito.

§2º O disposto no caput do artigo também será aplicado aos créditos do Simples Nacional, recepcionados por este Município, através da celebração de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§3º A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício em até

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87**

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 - Centro - CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

§4º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o Programa, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§1º A desistência dos processos administrativos e judiciais deverá ser comprovada com respectivo protocolo virtual ou físico no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação da adesão ao Programa.

§2º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§3º O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará no cancelamento da participação do beneficiário no REFIS, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 12. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87**

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro – CEP: 62.260-000 – Reriutaba – CE



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção para aqueles que comprovem baixa renda, devidamente inscritos no Cadastro Único e que tenha somente um imóvel registrado em seu nome.

Art. 14. Atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE RERIUTABA, EM 18 DE OUTUBRO de 2021.

Pedro Humberto Coelho Marques
PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES

Prefeito

Município de Reriutaba

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87**

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro – CEP: 62.260-000 – Reriutaba – CE